

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL N. 913381

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhães
Exercício: 2013
Responsável: Jane Maria Rays Pires
Procurador: André Ventura de Miranda, CRA 01-037413/D
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – EXAME FORMAL DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL – INSTRUÇÃO NORMATIVA TC N. 09/2008 – REGULARIDADE.

Julgam-se regulares as contas apresentadas, uma vez constatada a observância à legislação de regência.

Segunda Câmara
1ª Sessão Ordinária – 09/02/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de GUANHÃES relativa ao exercício de 2013.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 79 a 93, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época para que se manifestasse (fl. 95).

A Sra. Jane Maria Rays Pires, Dirigente à época, apresentou justificativas e documentos, às fls. 101 a 795, submetidos ao reexame técnico acostado às fls. 797 a 803-v.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade formal das contas em análise, às fls. 805/806-v.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com as diretrizes fixadas pelo Tribunal por meio da Instrução Normativa nº 09/2008, fundamentadas na Lei Federal nº 4.320/64, para fins de julgamento das contas em epígrafe, destaco que, da análise dos autos, restaram apuradas as seguintes impropriedades:

- 1 – Inexistência de equilíbrio financeiro no exercício, conforme evidencia o déficit apresentado no Balanço Orçamentário no valor de R\$1.525.927,99 (fl. 80);
- 2 – Extrapolação do limite legal da Taxa de Administração, evidenciando o descumprimento do disposto no art. 6º, VII, da Lei Federal nº 9.717/98 c/c art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (fl. 82);
- 3 – Divergência de R\$324.090,31 entre os valores informados como recebidos pelo RPPS por meio dos Anexos V e VIII, R\$3.764.500,44, e o consignado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, R\$4.088.590,75 – sendo que este último não confere com o valor informado pelo Poder Executivo, R\$4.089.681,60 (fls. 83/84);
- 4 – Divergência de R\$271.276,31 entre os valores informados pelo RPPS a título de “Contribuições Previdenciárias Recebidas Decorrentes de Renegociação da Dívida” por meio do Anexo IX, R\$73.594,95, e o consignado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, R\$344.871,26 (fls. 87);

5 – A Provisão Matemática consignada no Relatório da Avaliação Atuarial não foi contabilizada corretamente no Balancete do Resultado do Exercício (fl. 89); e

6 – Na Reavaliação Atuarial foi considerada como fonte de receita a “Compensação Previdenciária” no montante de R\$4.413.894,03, sendo, deste valor, R\$1.117.954,74 referente a Benefícios Concedidos. Porém, verificou-se que, no exercício de 2013, não foram arrecadadas receitas por meio da rubrica 4.1.9.2.2.10.00 – Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os RPPSs dos Servidores (fl. 89)

Após análise das justificativas e documentação encaminhadas pela responsável em sede de defesa às fls. 101 a 795, **o órgão técnico produziu o relatório acostado às fls. 797 a 803-v, onde consignou que todos apontamentos descritos nos itens 1 a 6 foram regularizados** – razão pela qual adoto o referido estudo técnico como razão de decidir e **concluo que, relativamente ao exame formal da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, não há irregularidade nas Contas em epígrafe.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **julgo regulares as contas** relativas ao exercício de 2013, prestadas pela Sra. Jane Maria Rays Pires, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de GUANHÃES.

Registro que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2013, prestadas pela Sra. Jane Maria Rays Pires, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhães, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Registram que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de fevereiro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

sf

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência